Projeto de Lei Nº DE 2023

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas na Rede Municipal.

FAÇO SABER, em cumprimento da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de decidir pela participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar aos pais ou responsáveis pelos estudantes sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero a serem realizadas no ambiente escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis pelos estudantes deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado, a sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero, o qual será entregue ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 30 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto vem suprir uma relevante preocupação dos pais e responsáveis em cumprir suas responsabilidades, buscando assegurar o melhor interesse em prol da formação de seus filhos e tutelados.

Apresentado originalmente pelo deputado federal Jeferson Rodrigues, o projeto de lei teve como justificativa os seguintes argumentos:

> **Atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu "caráter educacional, pedagógico ou cultural", a verdade é que, na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes. A presente Lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ressalta-se, ainda, que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é apenas aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.**

No Estado de Santa Catarina a deputada Ana Campanulo protocolou o mesmo projeto para evitar a doutrinação nas escolas. Em Natal, esta vereança toma a vanguarda dessa iniciativa. Entendemos que, cuidar da infância é preocupação fundamental, em especial as crianças e os adolescentes. Esses não podem ser obrigados, pelas instituições de ensino a participarem de atividades que os pais, no seu direito, não desejam. Isso feriria o pátrio poder ou poder familiar, insculpido nos artigos 1.630 e 1.634 do Código Civil:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em suma, a justificativa é efetivamente reforçar o poder familiar como preponderante e prevalente em relação ao mero ativismo educacional.

Câmara Municipal do Natal em 30 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Arnaldo Alves da Silva
VEREADOR